



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001534/2010-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1301-002.090 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2016
Matéria DEBITOS IRPJ E CSLL APURADOS E NÃO DECLARADOS EM DCTF.
MULTA ISOLADA
Embargante VALMAR FONSECA DE MENEZES
Interessado NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Incabível embargos de declaração quando no acórdão embargado inexistente contradição a ser sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/07/2016 por JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA, Assinado digitalmente em 21/

07/2016 por JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 22/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, em face do Acórdão nº 1301-001.680, de 25 de setembro de 2014, proferido por este Colegiado que, por maioria de votos, decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas.

Referido julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PRELIMINARES. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO.

A simples argumentação genérica da contribuinte, em seu Recurso Voluntário, sobre possíveis ofensas aos princípios da legalidade, da oficialidade, da informalidade, da busca pela verdade material e da razoabilidade não são aptas a inquirir de inválida qualquer providência fiscal. A eventual inobservância das específicas normas de regência devem ser objetivamente indicadas e comprovadas, sem o que, por certo, apresentam-se como meros argumentos retóricos.

LANÇAMENTO FISCAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 142 DO CTN.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO EM DIPJ. FALTA DE REGISTRO NA DCTF. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO.

Sendo apurado débito pela contribuinte em sua DIPJ, não havendo o competente registro na DCTF, regular se mostra o lançamento promovidos pelas autoridades fiscalizadoras.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas não recolhidas.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 04

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.(GRIFEI)

Consta dos autos que na data de 26/05/2015, o embargante tomou ciência do acórdão recorrido quando o assinou digitalmente, na qualidade de Presidente de Turma, entendendo, nessa mesma data, opor os presentes embargos de declaração, suscitando haver contradição entre sua declaração de voto e a ementa do acórdão embargado, acima em negrito.

Sustenta o embargante que a ementa do acórdão em destaque se encontra em contradição com a declaração de voto do Conselheiro, que foi lavrada no sentido de não admitir a exoneração da multa para períodos anteriores a 2007.

Mediante sorteio, o processo foi redistribuído a este Conselheiro para análise de admissibilidade dos embargos, nos termos da Portaria CARF nº 34/2015, art. 5º, inciso II, alínea “b”.

Às fl. 430-432 encontra-se o Despacho de Admissibilidade de Embargos, mediante o qual o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária concordou com a proposta formulada no sentido de que os embargos fossem admitidos e submetidos à apreciação do Colegiado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator José Eduardo Dornelas Souza

Os Embargos de declaração foram opostos, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos. Deles conheço.

A Embargante alega que a ementa do acórdão embargado se encontra em contradição com a declaração de voto do Conselheiro, que foi lavrada no sentido de não admitir a exoneração da multa para períodos anteriores a 2007.

Analisando a decisão embargada, não vejo qualquer contradição a ser sanada.

Com efeito, apesar do Embargante sustentar haver uma declaração de voto no julgamento, analisando a decisão embargada, vejo que não há qualquer declaração de voto deste Conselheiro, muito menos anotação no resultado da decisão do Colegiado atestando que este Conselheiro se comprometeu a fazer esta declaração. Indo inclusive mais além, não há qualquer registro na Ata da sessão deste julgamento sobre seu desejo de declarar o voto. Considerando que é na referida Ata que se registra os fatos ocorridos durante as deliberações do Colegiado, concluo que não há declaração de voto, neste julgamento.

Para melhor entendimento, transcrevo trecho da ementa mencionada pelo Embargante:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no

ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007.

Em seqüência, colaciono trechos do voto, que menciona os fundamentos de direito do voto condutor sobre a inaplicabilidade da multa isolada:

Em face desses entendimentos, entendo, também no presente caso, incabível a exigência de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, sobretudo em se tratando de lançamento formalizado após o encerramento do respectivo ano-calendário, razão porque, em relação a este específico item, entendo assistir razão à recorrente

Não bastasse isso, relevante observar que, no presente caso, verifica-se a imputação de incidência concomitante das apontadas multas isoladas e a respectiva multa de ofício, o que, conforme o pacífico entendimento deste Conselho, não se pode manter. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

Número do Processo: 19515.008031/200801

Contribuinte; DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO

Data da Sessão: 30/07/2014

Relator(a): FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

Nº Acórdão: 1402001.742

(...)

Ementa

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL Ano-calendário: 2005 ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. Salvo nos casos de que trata o artigo 26A, do Decreto nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, não tem competência para conhecer de matéria que sustente a insubsistência do lançamento sob o argumento de que a autuação se deu com base norma inconstitucional ou ilegal. **MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.** Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. **MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007.** JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Processo nº 19515.001534/2010-61
Acórdão n.º **1301-002.090**

S1-C3T1
Fl. 435

Assim, tendo em conta os trechos supragrifados, e considerando inexistir declaração de voto do Conselheiro Embargante, não há qualquer contradição do acórdão embargado a ser sanada, vez que ementa e a fundamentação da decisão refletem a fundamentação do voto-condutor, que entendeu incabível a exigência de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, sobretudo em se tratando de lançamento formalizado após o encerramento do respectivo ano-calendário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos, uma vez ausente qualquer contradição.

(assinado digitalmente)

José

Eduardo

Dornelas

Souza